



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052309-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante SIDINEI LOURENA, é agravado MMJD DA 1ª VARA DPO FORO DE SERRANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 020891
AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2052309-90.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: SIDINEI LOURENA
AGRAVADO: BENJAMIM NUNES DA SILVA
COMARCA: SERRANA — 1ª VARA JUDICIAL
MM.ª JUÍZA PROLATORA: DRA. Viviane DECNOP FREITAS FIGUEIRA
(queixa-crime nº 1002979-36.2024.8.26.0596)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA EM AÇÃO PENAL PRIVADA. DENEGADO O PEDIDO LIMINAR DE GRATUIDADE NESTA INSTÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS, MESMO APÓS A CONCESSÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. DESERÇÃO CONFIGURADA. Cuidando-se de pedido de justiça gratuita em ação penal privada e indeferido o pedido de liminar de sua concessão neste grau de jurisdição, a ausência do recolhimento das custas devidas, mesmo após ser concedido prazo para tanto (CPC, art. 101, § 2º), torna o presente recurso deserto (CPP, art. 806, § 2º), ensejando o seu não conhecimento.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SIDINEI LOURENA** contra a r. decisão judicial que indeferiu seu pedido de justiça gratuita formulado nos autos da queixa-crime 1002979-36.2024.8.26.0596, em que o querelante, ora agravante, noticia crimes contra a sua honra, que supostamente teriam sido praticados pelo agravado (fls.

1/21 dos autos de origem).

Busca o agravante, liminarmente, a concessão da justiça gratuita, com aplicação subsidiária do artigo 101, § 1º, do Código de Processo Civil, dispensando-se o recolhimento das custas até pronunciamento do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso. No mérito, almeja a concessão definitiva da gratuidade de justiça, alegando estar provada a sua hipossuficiência econômica, ou, subsidiariamente, o parcelamento das custas e despesas processuais durante a tramitação do feito, com fundamento no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente (fls. 1/7).

O pedido liminar foi indeferido, determinando-se o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso (fls. 9/12).

Foi certificado o decurso do prazo para o recolhimento das custas, quedando-se o querelante, ora recorrente, inerte a esse respeito (fl. 16).

Por fim, a douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 21/24).

É o relatório.

No caso, como já adiantado, indeferido o

pedido liminar de concessão da justiça gratuita, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para recolhimento do preparo (CPC, art. 101, § 2º), sob pena de não conhecimento do recurso.

Destarte, certificado o decurso do prazo, sem o recolhimento (fl. 16), é o caso de não conhecimento do presente recurso, por deserção (CPP, art. 806, § 2º).

Nesse sentido, já se pronunciou o C. Superior Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL PRIVADA. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. EXPRESSA PREVISÃO NO § 4.º DO ART. 1.007 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECOLHIMENTO SIMPLES. DESERÇÃO. INAFASTÁVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O comando normativo contido no § 4.º do art. 1.007 do Código de Processo Civil é expresse ao exigir, para os casos em que a parte deixa de comprovar o pagamento do preparo no ato da interposição do recurso, após a devida intimação do

*patrono da parte, o recolhimento em dobro do respectivo valor, sob pena de deserção. 2. In casu, **tratando-se de ação penal privada e verificado que, embora realizada a intimação para tanto, não foi efetuado no prazo designado o recolhimento em dobro do preparo recursal, não há como afastar a deserção**, nos termos da Súmula n.º 187 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexiste interesse recursal se as condutas pelas quais pretende o Agravante ver condenadas as Agravadas estão atingidas pela prescrição da pretensão punitiva. 4. Agravo regimental desprovido.” (STJ, AgRg no REsp nº 1.767.556/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 27/11/2018 – destaquei).*

De igual forma, o entendimento desta E.

Corte de Justiça, *mutatis mutandis*:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. Crimes contra a honra. Ação penal privada. Rejeição da queixa-crime por falta de justa causa para propositura da ação. Necessário o prévio recolhimento das custas, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Penal e da Lei Estadual 11608/03. Indeferimento da Assistência Judiciária mantida. Deserção recursal por falta de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recolhimento do preparo. RECURSO NÃO CONHECIDO”

(Recurso em Sentido Estrito nº

1039706-58.2019.8.26.0114 – Campinas, 8ª Câmara

Criminal, Rel. Des. José Vitor Teixeira de Freitas, j.

10.02.2021, DJe 10.02.2021).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO**

CONHEÇO DO RECURSO.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relatora